



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.007857/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.118 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GABRIELA SILVA CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

RecursoProvido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:26/2/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/02/2013

por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 51/55, que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra parte do lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2005, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 18.250,31) e de previdência privada (R\$ 392,72).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 15-27.506, de 21 de junho de 2011, que se encontra às fls. 43 a 45, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/07/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 48).

1. À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/08/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 51/55, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta que submeteu-se a um tratamento psicológico durante 12(doze) meses, reprodução assistida e tratamento odontológico, sendo os serviços prestados pelos profissionais Paulo Roberto Ferreira de Oliveira, Marcos Antônio Torres Cavalcante, Juan Pablo Rubino e Marcelo Elias.
2. Junta às fls. 58/63, declarações fornecidas pelos profissionais: Marcos Antônio Torres Cavalcante, Juan Pablo Rubino e Marcelo Elias, onde consta o CPF, endereço e a declaração de que os serviços foram prestados na recorrente..

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso de fls.113/123 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 112 protocolo de recepção aposto à fl. 113. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Motivo da Glosa:Regularmente intimada, a contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$18.250,31 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Em primeira instância foi restabelecido a Previdência Privada e Despesas Médicas no valor de R\$2.710,31. Destarte, permanece o litígio em torno de R\$15.540,00.

Registre-se que não consta dos autos que a autoridade lançadora tenha fundamentado a razão de ter considerado não comprovado o pagamento das despesas médicas.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância devolveu os autos a autoridade lançadora para que fosse solicitado da contribuinte a comprovação da efetividade do pagamento das despesas.

É de se ressaltar que, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Entretanto, no que se refere à comprovação do efetivo pagamento, explicita-se o posicionamento sobre o tema.

A princípio, considera-se que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entende-se que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

- 1) as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
- 2) o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos;
- 3) houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos de fls. 06/17, c/c as declarações, fls.58/63, emitidas pelos profissionais: Marcos Antônio Torres Cavalcante, Juan Pablo Rubino e Marcelo Elias, onde consta o CPF, endereço e a declaração de que os serviços foram prestados na recorrente, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela requerente para fazer jus às deduções pleiteadas

Na linha acima, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, os recibos respectivos, lastreados com as declarações dos profissionais atestando o recebimento dos valores declarados pelo recorrente.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, toma-se como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Quanto aos recibos emitidos por Paulo Roberto Ferreira de Oliveira, fls. 05, no valor de R\$3.000,00, deixa-se de acatar tendo em vista que foi emitido em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta de endereço do prestador do serviço.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora